



ATA DE REUNIÃO

A 26° Reunião da Comissão Eleitoral do CAU/SP

A 26° Reunião da Comissão Eleitoral do CAU/SP ocorreu no dia 17/11/2014 das 10h00m às 12h30m.

PARTICIPANTES

CE-SP

1. Aldo da Silva Gaspar Filho
2. Manoel Correia de Almeida
3. Augusto Valiengo Valeri
4. Viviane Felix do Prado

ASSUNTOS TRATADOS

1. Leitura da Ata anterior.
2. Releitura das impugnações e contestações.
3. Julgamento das Impugnações do resultado das eleições.
4. Agendar a próxima reunião.

ENCAMINHAMENTOS

1. Finalização do Julgamento de Impugnações e contestações da Eleição que serão divulgados até o final deste dia pelo módulo eleitoral.



2. Publicação do Julgamento de Impugnações e contestações da Eleição no site do CAU-SP.
3. A próxima reunião será dia 21/11/14, sexta feira, das 10 às 12 horas.

ASSINATURAS



Augusto Valiengo Valeri



Aldo da Silva Gaspar Filho



Manoel Correia de Almeida



Viviane Felix do Prado



JULGAMENTO DA COMISSÃO ELEITORAL

Julgamento da impugnação apresentada por Victor Chinaglia Junior e Silvio Antonio Dias contra a Chapa Arquitetura Paulista 2015

O presente julgamento versa sobre a Impugnação dos resultados das eleições conforme artigo 57, do regulamento eleitoral.

O legislador não precisou quanto aos limites desta modalidade de impugnação. A modalidade pré-eleitoral versava sobre os temas de inelegibilidade, com especial atenção aos pressupostos elencados pelo artigo 17, do mesmo texto.

O resultado da eleição, portanto, deve merecer impugnação sobre temas não contemplados no artigo 17, conforme esta comissão já tratou em oportunidade própria.

É fato que, em fase de recurso, a CEN confundiu-se e não julgou adequadamente as impugnações de candidaturas (artigo 27, da mesma resolução).

Portanto, é nosso entendimento que as impugnações das eleições possam atingir as diversas irregularidades do processo eleitoral.

Em sua peça, o requerente impugna a chapa “Arquitetura Paulista 2015”, com conseqüente anulação de seus votos. Para tanto, argumenta que a chapa Arquitetura participou do processo eleitoral de forma irregular, tendo perdido o prazo para registrar a chapa, por indícios de apresentação de documentos fraudados para se inscrever (com dois documentos de candidatos diferentes e mesma assinatura) e por ter sido beneficiada na cédula eleitoral que se apresentou com o nome de sua chapa em destaque, em detrimento das demais chapas.

Em sua defesa, a chapa “Arquitetura Paulista” argumenta, em preliminar, pela intempestividade do pedido de impugnação e a fundamentação errônea no artigo 42, da resolução eleitoral, e por fim, argumenta tratar-se de matéria vencida.

No mérito, argumenta a questão de se verificar uma mesma assinatura em documentos de pessoas diferentes já mereceu, por parte da CEN, julgamento.

Erra a chapa impugnada nesta argumentação, já que o tema da impugnação apresentada pela Arquiteta e Urbanista Luzineide Ramos era de candidaturas (não de chapas) e versava sobre a ausência dos documentos necessários, declarações de ausência de inelegibilidade em documentos de comprovação de que os candidatos estavam inscritos no respectivo CAU.

A constatação de irregularidade em documentos extrapola o tema de impugnação consistindo, sim, em matéria de impugnação de chapa e inclusive de denúncia da chapa através do artigo 42, da resolução 81, do CAU/BR.

Ainda que não se reconhecesse o crime por dolo ao apresentar documento assinado por terceiros, há confissão da própria chapa neste recurso que reconhece tratar-se de documento irregular, embora não reconheça o dolo.

O prazo para sanar o vício foi dado e a chapa não o sanou, portanto permanece irregular ao menos para um candidato, o que enseja em descumprimento do artigo 15, §2º da resolução 81/2014 – CAUBR.

Neste particular, nem a CEN e nem o Juiz da 13ª Vara Federal de São Paulo adentraram neste mérito (do reconhecimento da irregularidade e da ausência de um dos documentos necessários. Aliás, a tutela jurisdicional se deu por liminar e não por decisão definitiva.



Portanto, neste particular a matéria não se encontra julgada ou superada, tendo a chapa Arquitetura Paulista 2015 concorrido de forma irregular. Daí assiste razão ao Impugnante.

Sobre o “print” de tela em que se observa destaque a chapa Impugnada, esta comissão julgadora solicitará esclarecimentos por parte da CEN sem prejuízo deste julgamento. Óbvio que houve favorecimento voluntário ou não a esta chapa, o que enseja em participação irregular no pleito eleitoral, sendo favorecida de forma desproporcional.

Pelo que, aceita como prova válida o “print” de tela com a fé que se acredita presente ao denunciante. Seria por demais estranho imaginar que uma cópia de documento da chapa “Arquitetura Paulista 2015” seja reivindicada como legal, ainda que produzida unilateralmente pela chapa, e não aceitar o “print” de tela do impugnante, que, ao olhar desta comissão, tem o mesmo valor legal.

Sobre a perda de prazo, o mesmo olhar que temos com relação ao documento com assinaturas diferentes, temos nesta oportunidade. A CEN jamais declarou que a inscrição da chapa “Arquitetura Paulista 2015” se deu no prazo, o Juiz da 13ª Vara Federal de São Paulo entende que a matéria estaria superada pela CEN. Portanto, nem o Juiz e nem a CEN entraram neste mérito, ao que entendemos não se tratar de matéria superada.

Apenas pelo exercício do bom argumento, o Juiz da 13ª Vara entendeu que o ofício 009/2014 teria superado a questão da intempestividade do registro da chapa Arquitetura Paulista 2015, no entanto, a própria CEN informa que não, até porque julgou outros 4 casos idênticos, rejeitando os respectivos registros.

O ofício 009/2014 é orientador, e não regulamentador, e foi assinado apenas pelo coordenador, nem é um documento assinado por todos os seus 5 membros. O coordenador não tem legalmente o poder de regulamentar, decidir ou impor nada sem cumprir os requisitos legais e dentro dos limites legais, como por exemplo, ter seus atos aprovados em plenária (condição essencial à sua validade em apenas alguns casos, não todos).

Portanto, não é legal a concessão, prorrogação ou modificação do prazo para inscrição de chapa através de ofício assinado apenas por coordenador e que contrariaria o edital eleitoral, a plenária eleitoral soberana, a resolução 81 que aprova o regulamento eleitoral e os princípios que asseguram a segurança jurídica do processo eleitoral, não se permitindo a mudança das regras durante o decorrer da eleição, respeitando a hierarquia das leis e esferas de poder (plenária eleitoral), o respeito à legalidade, a igualdade e a impessoalidade.

Daí, tem razão o requerente ao impugnar o resultado da eleição por haver concorrido uma chapa irregular sem registro no prazo legal, ferindo a igualdade de concorrência entre as partes, permitindo que alguém que não cumpriu as regras dispute com aquela que as cumpriu.

Pelo exposto à Comissão Eleitoral, com base no artigo 57 da resolução 81/2014, do CAU/BR, cabe à parte interessada, em querendo, apresentar recurso no prazo legal.

Por todo o exposto, considera impugnada a chapa Arquitetura Paulista com perda de todos os votos obtidos e, sob a luz do artigo 43, da resolução 81, do CAU/BR, não tendo os votos anulados não totalizando mais de 50% dos votos válidos, considera-se válida a eleição, devendo ser recalculado o resultado do processo eleitoral sem os referidos votos.



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR VALDIR BERGAMINI

A Impugnação versa basicamente sobre a análise de confiabilidade do sistema eleitoral e sobre a apresentação de destaque de uma das chapas na cédula eleitoral on-line.

Primeiramente, é importante salientar que a impugnação foi feita contra a própria chapa, ao que esta comissão compreendeu tratar-se de uma tentativa de questionar a confiabilidade do processo eleitoral e em particular sobre a forma de coleta de votos, on-line através da rede mundial de computadores com acesso à rede SICCAU.

Entendo isso, a CE-SP notificou as outras duas chapas concorrentes para que apresentassem defesa.

A chapa "CAU PARA TODOS" não apresentou defesa e a chapa "Arquitetura Paulista 2015" apresentou.

Da primeira questão, esta comissão não possui embasamento técnico para analisar, remetendo-a a auditoria para que aprecie os quesitos levantados para posterior encaminhamento à CEN, salientando que inclusive a auditoria contratada a pedido da CE-SP não pôde completar seu trabalho por não ter acesso integral ao processo eleitoral, o que já foi formalmente solicitado à CEN sem sequer merecer qualquer resposta.

Da segunda questão, esta Comissão Eleitoral teve notícias do fato através das três impugnações apresentadas.

Da parte que lhe cabe apreciar, a CE-SP recebe a solicitação de impugnação a acata como impugnação da chapa Arquitetura Paulista 2015, favorecida, segundo "prints" de tela apresentados, por destaque de seu nome em detrimento das outras duas chapas concorrentes, pelo que considera a chapa impugnada e anulados todos os seus votos.

Sob a luz do artigo 43, da resolução 81, do CAU/BR, os votos anulados não totalizando mais de 50% dos votos válidos, considera-se válida a eleição, devendo ser recalculado o resultado do processo eleitoral sem referidos votos.